

# **PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 1, de 2014, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *dispõe sobre a regulamentação da profissão de arqueólogo e dá outras providências.*

**RELATOR:** Senador **WALDEMIR MOKA**

## **I – RELATÓRIO**

Esta Comissão examina, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 1, de 2014, que *dispõe sobre a regulamentação da profissão de arqueólogo e dá outras providências*, de autoria da eminentíssima Senadora Vanessa Grazziotin.

A proposição visa a assegurar o devido reconhecimento profissional aos arqueólogos. Na sua parte substancial, o projeto prevê as condições para o exercício profissional; as atribuições; a responsabilidade profissional e autoria de projetos; e participação de arqueólogos brasileiros em expedições ou missão estrangeira de Arqueologia.

Em sua justificação, a autora afirma que:

a regulamentação da profissão permitirá a identificação dos profissionais competentes, facilitando, para a Administração Pública e as iniciativas privadas, a contratação do profissional certo para aquele projeto, programa ou exploração específica. Além disso, a realização de grandes obras de infraestrutura acentuou a demanda e a necessidade de profissionais competentes para identificar o que merece ser preservado e o que não pode ser tocado.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) dar parecer sobre o presente projeto de lei.

A regulamentação de profissões insere-se no campo temático do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Observados esses pressupostos, temos que a proposição original não apresenta vícios de constitucionalidade, nem de ilegalidade.

No mérito, importante salientar que o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, estabelece que é *livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.*

Assim, resta evidente, pela sua importância e complexidade, que as atividades de pesquisa arqueológica exigem do profissional uma habilitação específica, que agora a lei passa a reconhecer. Entretanto, o projeto merece uma emenda apenas para aperfeiçoar a redação do art. 6º, uma vez que a jurisprudência do STF e do STJ são no sentido de que os requisitos para o cargo devem ser comprovados na posse e não quando da inscrição em concurso público.

Como bem salientou a autora, este Projeto de Lei excluiu os vícios de constitucionalidade anteriormente identificados no Projeto de Lei nº 2.076, de 1988, do saudoso Deputado Álvaro Valle. Essa regulamentação já foi vetada, em ocasião anterior, pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, que fundamentou o voto basicamente na constitucionalidade por víncio de iniciativa (art. 61, § 1º, inciso II, alínea e da CF).

É que, inicialmente, estava prevista a criação de Conselhos Federais para a fiscalização da profissão, o que enfrenta impedimentos constitucionais. No projeto reformulado pela Senadora Vanessa Grazziotin, foram excluídos todos esses dispositivos de conteúdo administrativo, sanando-se assim o apontado víncio de iniciativa existente.

Com os ajustes ora implementados, a proposição merece prosperar.

É fato incontestável que o Brasil necessita de profissionais qualificados e bem formados nesta área da ciência, ainda mais se considerarmos que o País tem mais de seis mil sítios arqueológicos já identificados e que devem ser bem administrados, protegidos e supervisionados por técnicos competentes.

Não podemos colocar em risco parte relevante da história de nosso país, que envolvem sua cultura, valores, e mais importante, o conhecimento científico que se extrai do trabalho de pesquisa arqueologia.

Além disso, a regulamentação profissional colaborará com a Administração Pública na solução de inúmeros impasses que impedem o avanço de importantes obras de infraestrutura e que impactarão positivamente no desenvolvimento regional e na vida das pessoas quanto mais céleres e antecipados forem os estudos técnicos.

A própria autora cita a necessidade de regulamentação e, que desde o ano de 1974, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) demonstra preocupação com o tema.

Dessa forma, acreditamos que a regulamentação desta profissão contribuirá para que a arqueologia seja mais respeitada e valorizada no Brasil, e para o desenvolvimento de mais pesquisas e projetos nesta área, o que é importante para todos.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PLS nº 1, de 2014, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº 1 - CAS**

O art. 6º do PLS nº 1, de 2014, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 6º** A condição de arqueólogo será comprovada, nos termos desta lei, para a prática de assinatura de contratos, termos de posse em

cargo público, pagamento de tributos devidos pelo exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a ela inerentes.”

Sala da Comissão, 25 de março de 2015

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senador WALDEMAR MOKA, Relator

## TEXTO FINAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 1, DE 2014

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de arqueólogo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### Capítulo I Disposição preliminar

**Art. 1º** O desempenho das atividades de arqueólogo, em qualquer de suas modalidades, constitui objeto da profissão de arqueólogo, regulamentada por esta lei.

#### Capítulo II Da Profissão de Arqueólogo

**Art. 2º** O exercício da profissão de arqueólogo é privativo:

I – dos diplomados em bacharelado em arqueologia, por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II – dos diplomados em arqueologia por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos títulos tenham sido revalidados no Brasil, na forma da legislação pertinente;

III – dos pós-graduados por escolas ou cursos devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação, com área de concentração em arqueologia, com monografia de mestrado ou tese de doutorado versando sobre arqueologia, e com pelo menos dois anos consecutivos de atividades científicas próprias no campo profissional da arqueologia, devidamente comprovadas;

IV – dos diplomados em outros cursos de nível superior que, na data da publicação desta lei, contem com, pelo menos, cinco anos consecutivos, ou

dez anos intercalados, no exercício de atividades científicas próprias no campo profissional da arqueologia;

V – dos que, na data de publicação desta lei, tenham concluído cursos de especialização em Arqueologia reconhecidos pelo Ministério da Educação, que contem com, pelo menos, três anos consecutivos de atividades científicas próprias do campo profissional da arqueologia, devidamente comprovadas.

*Parágrafo único.* A comprovação a que se referem os incisos IV e V deverá ser feita nos termos do regulamento desta lei.

**Art. 3º** São atribuições do arqueólogo:

I – planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar as atividades de pesquisa arqueológica;

II – identificar, registrar, prospectar, escavar e proceder ao levantamento de sítios arqueológicos;

III – executar serviços de análise, classificação, interpretação e informação científica de interesse arqueológico;

IV – zelar pelo bom cumprimento da legislação que trata das atividades de arqueologia no País;

V – chefiar, supervisionar e administrar os setores de arqueologia nas instituições governamentais de administração pública direta e indireta, bem como em órgãos particulares, atendido o disposto no artigo 9º;

VI – prestar serviços de consultoria e assessoramento na área de arqueologia;

VII – realizar perícias destinadas a apurar o valor científico e cultural de bens de interesse arqueológico, assim como sua autenticidade;

VIII – orientar, supervisionar e executar programas de formação, aperfeiçoamento e especialização de pessoas habilitadas na área de arqueologia;

IX – orientar a realização de seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional, na área de arqueologia, fazendo-se nelas representar;

X – elaborar pareceres relacionados a assuntos de interesse na área de arqueologia;

XI – coordenar, supervisionar e chefiar projetos e programas na área de arqueologia.

**Art. 4º** Para o provimento e exercício de cargos, empregos e funções técnicas de arqueologia na administração pública direta e indireta e nas empresas privadas é obrigatória a condição de arqueólogo, nos termos definidos nesta lei.

**Art. 5º** A condição de arqueólogo não dispensa a prestação de concurso, quando exigido para provimento de cargo, emprego ou função.

**Art. 6º** A condição de arqueólogo será comprovada, nos termos desta lei, para a prática de assinatura de contratos, termos de posse em cargo público, pagamento de tributos devidos pelo exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a ela inerentes.

**Art. 7º** O exercício da profissão de arqueólogo depende de registro nos termos definidos em regulamento.

### **Capítulo III** Do Exercício Profissional

**Art. 8º** Para o exercício da profissão, em qualquer modalidade de relação trabalhista ou empregatícia, será exigida, como condição essencial, a comprovação da condição de arqueólogo.

### **Capítulo IV** Da Responsabilidade e Autoria

**Art. 9º** Enquanto durar a execução da pesquisa de campo é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome da instituição de pesquisa, nome do projeto e nome do responsável pelo projeto.

**Art. 10.** Os direitos de autoria de um plano, projeto, ou programa de Arqueologia, são do profissional que o elaborar.

**Art. 11.** As alterações do plano, projeto ou programa originais só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

§ 1º Estando impedido ou recusando-se o autor a prestar sua colaboração profissional, com comprovada solicitação, não serão permitidas alterações ou modificações, cabendo a outro profissional a elaboração de um outro plano, projeto ou programa, sob sua inteira responsabilidade.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica a projetos custeados com recursos públicos.

**Art. 12.** Quando a concepção geral que caracteriza um plano, projeto, ou programa for elaborado em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados co-autores do projeto, com direitos e deveres correspondentes.

**Art. 13.** Ao autor do projeto, plano ou programa, é atribuído o dever de acompanhar a execução de todas as etapas da pesquisa arqueológica, de modo a garantir a sua realização de acordo com o estabelecido no projeto original aprovado.

**Art. 14.** Fica assegurado à equipe científica o direito de participação plena em todas as etapas de execução do projeto, plano ou programa, inclusive sua divulgação científica, ficando igualmente atribuído o dever de executá-lo de acordo com o aprovado.

## **Capítulo V** Disposição Geral

**Art. 15.** Em toda expedição ou missão estrangeira de Arqueologia será obrigatória a presença de um número de arqueólogos brasileiros que corresponda, pelo menos, à metade do número de arqueólogos estrangeiros nela atuantes.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 25 de março de 2015.

**Senador EDISON LOBÃO**  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais